

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2009

Denomina “Rodovia Abel Dal Pont” o trecho rodoviário da BR-285, entre as cidades de Timbé do Sul, no Estado de Santa Catarina, e São José dos Ausentes, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, tem por objetivo dar a denominação de “Rodovia Abel Dal Pont” ao trecho da Rodovia BR – 285, entre as cidades de Timbé do Sul, no Estado de Santa Catarina, e São José dos Ausentes, no Rio Grande do Sul.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor faz breve relato da trajetória do homenageado, realçando sua grande capacidade para as atividades comerciais e industriais. Destaca, ainda, sua iniciativa pioneira na região Sul voltada ao reflorestamento de espécies importantes para as indústrias moveleira e da construção civil.

Para o autor, as qualidades do homenageado justificam a denominação do citado trecho rodoviário da BR-285 de “Rodovia Abel Dal Pont”, que viabilizará uma nova ligação rodoviária entre o norte do Rio Grande do Sul e o litoral sul de Santa Catarina. O trecho em questão deverá impulsionar a economia gaúcha e da região de Imbituba, tendo em vista a redução de mais de duzentos quilômetros no transporte de cargas destinadas ao mercado externo.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, cujos pareceres foram no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, letra a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observa-se que a proposição encontra respaldo na Lei nº 6.682/79, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação. O art. 2º do citado diploma estabelece que *“mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”*.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.164, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator_{2010_1030}